



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004654/2002-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-001.085 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria IRPJ e CSLL. Postergação. Multa isolada
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma (art.65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). No caso concreto, cabe a retificação da redação do resultado do julgamento, sem implicar efeitos infringentes, apenas para consignar que o provimento do recurso voluntário foi parcial, nos termos do respectivo voto condutor.

EMBARGOS. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita podem ser objeto de retificação, nos termos do art.66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos e dar-lhes provimento para (i) alterar a redação do dispositivo do acórdão nº 107-08.869, de 24/1/2007, para: “Acordam os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa à glosa de despesas para constituição de provisão, por unanimidade de votos, e para reduzir a multa isolada, por maioria de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.” e (ii) retificar a inexatidão material, constante da página 22 do voto condutor do acórdão (fls.3.202) de forma que onde se lê “Nesse contexto, ano calendário de 1997 não é cabível a imposição de multa isolada, porquanto consta, às fls. 45, a Ficha 7 da DIPJ, demonstrando a inexistência de tributo a pagar”, leia-se “Nesse contexto, ano calendário de 1997 não é cabível a imposição de multa isolada, porquanto consta, à fl.84, a Ficha 7 da DIRPJ, demonstrando a inexistência de tributo a pagar”.

(assinado digitalmente)
Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Marcos Shiguelo Takata e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls.3.209/3.215) interpostos tempestivamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em face do acórdão nº 107-08.869, de 24/1/07, que recebeu a seguinte ementa (fls.3.181/3.205):

IRPJ/CSLL - PROVISÕES TEMPORARIAMENTE INDEDUTÍVEIS - GLOSA - POSTERGAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO - INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - Provado nos autos do processo que o contribuinte, em períodos base posteriores, apurou lucros tributáveis, caracterizando a denominada postergação, o lançamento de tributo somente pode ser realizar pelo valor líquido, apurado segundo as diretrizes do PN 2/96.

IRPJ - MULTA ISOLADA - ESTIMATIVAS - ANOS CALENDÁRIOS JÁ ENCERRADOS - LIMITE - Após o encerramento do ano calendário, a base de cálculo para efeitos de aplicação da multa isolada tem como limite os saldos de tributos a pagar na declaração de ajuste, não sendo cabível, a sua imposição, consequentemente, na inexistência de bases.

A Embargante sustenta que tal decisão incorreu em:

- omissão, vez que não teria constado do resultado que o provimento do recurso foi parcial;
- obscuridade, pois quanto às exigências das multas por falta/insuficiência de pagamento das estimativas o colegiado não prestigiara expresso dispositivo legal, bem como a Súmula nº 1 do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes. Ademais, a referência, no respectivo voto condutor, da “fls. 45”, no seguinte excerto, não se relacionaria com a imposição da multa isolada: “Nesse contexto, ano calendário de 1997 não é cabível a imposição de multa isolada,

porquanto consta, às fls. 45, a Ficha 7 da DIPJ, demonstrando a inexistência de tributo a pagar”.

No despacho de fls.3.216/3.217, o Cons. Luiz Martins Valero entendeu que não estariam presentes os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, tendo submetido à autoridade superior parecer com a observação de que “...caso Vsa. entenda que os autos devam retornar a julgamento, solicito que seja distribuído a Relator que tenha acompanhado integralmente o Relator”.

Acolhendo tal proposta, o então Presidente da Sétima Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, Cons. Marcos Vinícius Neder de Lima, distribuiu os autos ao Cons. Hugo Correia Sotero, “...para emitir parecer sobre a matéria objeto dos embargos, nos termos do artigo 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007”.

Em razão do Cons. Hugo Correia Sotero não mais ser membro do CARF, os embargos de declaração foram novamente distribuídos com base no art.49, §7º, e art. 65, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Do juízo de admissibilidade

Não obstante a apreciação do Cons. Luiz Martins Valero, faz-se necessário novo juízo de admissibilidade, haja vista a determinação superior, do à época Presidente do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, para emissão de novo parecer, nos termos do art.57 do Regimento Interno daquele órgão:

Art.57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Câmara em caso contrário.

§3º Os embargos de declaração serão submetidos à Câmara, caso o conselheiro relator, ou outro designado pelo Presidente da Câmara para se manifestar, assim o decida.

§4º Do despacho que rejeitar embargos de declaração do Procurador da Fazenda Nacional ou do recorrente, intimar-se-á o embargante.

§5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

§6º Aplicam-se às decisões em forma de resolução, no que couber, as disposições deste artigo.

À vista de tal disposição regimental, caso houvessem sido acatadas as conclusões postas no despacho de fls **3.216/3.217**, os autos não teriam sido objeto de nova distribuição para confecção de novo parecer, pois o despacho do Presidente da Câmara seria definitivo.

Necessário, portanto, uma nova análise de admissibilidade.

Nos termos do Regimento Interno do CARF (Anexo II), os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes no acórdão:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Acerca da alegação de **omissão** veiculada pela PGFN, pode, no limite, ser acolhida. Se considerada a redação empregada na decisão, não restou expresso se o provimento do recurso voluntário foi total ou parcial, embora com a natural integração pelo respectivo voto condutor o acolhimento parcial evidencie-se. Vejamos:

Acórdão

“ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro. Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para excluir a exigência relativa a glosa de despesas para. constituição de provisão. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para REDUZIR a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

Dispositivo do voto condutor

“Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que:

- 1. Dos lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL, se exclua o crédito tributário decorrente da exigência tipificada como Provisões Não Autorizadas, e*
- 2. Do lançamento de ofício de IRPJ, seja reduzida a multa isolada para o montante de R\$ 304.527,01, mantendo-se no mais o crédito tributário exigido.”*

Sobre a **obscuridade** alegada, trata-se, na realidade, de uma tentativa de se rediscutir a matéria, o que não se admite na via estreita dos embargos de declaração. Da leitura do respectivo voto condutor do acórdão embargado, conclui-se facilmente que a redução da multa isolada ao montante de R\$ 304.527,01 (R\$ 208.773,72, no AC 2000; e R\$ 95.753,29, AC 2001) foi claramente fundamentada, consoante, por exemplo, o seguinte excerto:

“[...] Nesse contexto, ano calendário de 1997 não é cabível a imposição da multa isolada, porquanto consta, às fls.45, a Ficha 7 da DIPJ, demonstrando a inexistência de tributo a pagar.

No ano calendário de 1999, pela análise da DIPJ constante às fls.197/248, mais precisamente pela análise da Ficha 10⁴ (fls.204), verifica-se que a recorrente, no encerramento do ano calendário em questão, apurou prejuízo fiscal, sem embargo do fato, ainda, que a Ficha 12 aponta a existência de balanços/balancetes, porquanto nela se discrimina, mês a mês, resultados negativos, demonstrando, pois, a inexistência de tributo a pagar e, portanto, a impossibilidade de aplicação da multa isolada.

Quanto ao ano-calendário de 2000, a análise da DIPJ de fls.251/252, aponta a existência, ao final do exercício, de tributo a recolher (Ficha 17, fls.268), no montante de R\$417.547,44, sendo certo que, diversamente do que se verificou no ano calendário anterior, não há evidências na DIPJ da existência de balanços/balancetes que justificariam o não recolhimento de estimativas. Pelo contrário, na DIPJ há apenas o registro na Ficha 16, mês a mês, da receita bruta auferida.

Mas, na esteira da jurisprudência deste Colegiado, considerando que o IRPJ devido no ajuste é equivalente a R\$ 417.547,44, a multa devida a título de estimativa, resultante da aplicação do percentual de 50% sobre a contribuição apurada, deve ser reduzida para R\$ 208.773,72.

.....

Por fim, quanto ao ano calendário de 2001, a análise da DIPJ de fls.299/349, também aponta a existência, a final do exercício, de tributo a recolher (Ficha 12A, fls.312) no montante de R\$191.506,58, sendo certo que, também aqui, não há evidências na DIPJ da existência de balanços/balancetes que justificariam o não recolhimento de estimativas. Pelo contrário, na DIPJ, na Ficha 11, mês a mês, os resultados estão zerados.

Assim, na esteira da jurisprudência deste Colegiado, considerando que o IRPJ devido no ajuste do ano calendário de 2001 é equivalente a R\$ 191.506,58, a multa devida a título de estimativa, resultante da aplicação do percentual de 50% sobre a contribuição apurada, deve ser reduzida para R\$ 95.753,29.”

Finalmente, quanto à suposta **obscuridade**, decorrente da referência, no respectivo voto condutor, da expressão “**fls.45**”, constante da passagem do voto condutor abaixo reproduzida, trata-se de mero erro material, pois, de fato, aquela mencionada folha não se relaciona à DIRPJ/98, mas à resposta do contribuinte ao Termo de Intimação Fiscal de 16/7/02:

“Nesse contexto, ano calendário de 1997 não é cabível a imposição de multa isolada, porquanto consta, às fls. 45, a Ficha 7 da DIPJ, demonstrando a inexistência de tributo a pagar”.

Acerca de tal ponto, os embargos podem ser admitidos para saneamento de tal inexactidão material devida a lapso manifesto ou a erro de escrita, nos termos do art.66 do **Anexo II do Regimento Interno do CARF**.

Pelas razões acima, admite-se parcialmente os embargos, dada a omissão quanto ao resultado referente ao provimento do recurso voluntário, se total ou parcial, e a existência da inexistência material quanto à referência da folha dos autos em que consta a Ficha 7 da DIRPJ/98.

Do mérito

A propósito do resultado do julgamento, considerando o dispositivo do respectivo voto condutor já transcrito, pode ser melhor explicitado nos termos abaixo, para evidenciar o provimento parcial do recurso voluntário, sem representar mínima alteração do conteúdo decisório:

“ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa à glosa de despesas para constituição de provisão, por unanimidade de votos, e para reduzir a multa isolada, por maioria de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”

A respeito do erro material, a Ficha 7 da DIRPJ/98, em que se evidenciou a inexistência de lucro real, consta, na realidade, da folha 84 dos autos, de forma que o parágrafo contestado do respectivo voto condutor (fl.3.202) pode ser alterado para a redação abaixo, igualmente sem implicar qualquer efeito infringente:

*“Nesse contexto, ano calendário de 1997 não é cabível a imposição de multa isolada, porquanto consta, à fl.84, a Ficha 7 da DIRPJ, demonstrando a inexistência de tributo a pagar”.
(destaquei)*

Pelo exposto, voto no sentido de ADMITIR PARCIALMENTE os embargos de declaração e DAR-LHES PROVIMENTO para:

(a) alterar a redação do dispositivo do acórdão nº 107-08.869, de 24/1/2007, para: *“Acordam os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa à glosa de despesas para constituição de provisão, por unanimidade de votos, e para reduzir a multa isolada, por maioria de votos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”*

(b) retificar a inexistência material, constante da página 22 do voto condutor do acórdão (fl.3.202) de forma que **onde se lê** *“Nesse contexto, ano calendário de 1997 não é cabível a imposição de multa isolada, porquanto consta, às fls. 45, a Ficha 7 da DIPJ, demonstrando a inexistência de tributo a pagar”, leia-se* *“Nesse contexto, ano calendário de 1997 não é cabível a imposição de multa isolada, porquanto consta, à fl.84, a Ficha 7 da DIRPJ, demonstrando a inexistência de tributo a pagar”*.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro

Processo nº 10410.004654/2002-12
Acórdão n.º **1103-001.085**

S1-C1T3
Fl. 3.248

CÓPIA